

(CP-15/43)

NF/BQI

Proc. 3 642/42

1943

Para a concessão de pensão, deve ser admitida a validade do casamento religioso in extremis, para assegurar a mulher, nessas condições, o direito ao benefício.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único, do decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, de 8 de maio de 1942, que determinou fosse concedida a Arminda Silveira a pensão deixada pelo falecido associado Donatilio Pereira, com quem era a interessada casada religiosamente:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, ha muito, em diversos julgados, tem admitido a validade do casamento religioso in extremis, para efeito de assegurar à mulher, nessas condições, o direito à pensão, aprovando o parecer emitido no recurso 310/930, que estabeleceu: "ante o texto da lei, pouco importa que se trate de casamento celebrado in extremis. Onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir, mormente tratando-se de crear uma restrição contrária ao próprio espírito da lei, que foi o de amparo à família do ferroviário". (rec. 310/30 - ac de 8/1/1931; -ac. de 22/12/1933 - D. Oficial de 6/2/1934);

CONSIDERANDO mais que a nova Justiça do Trabalho tem se orientado no mesmo sentido em relação à esposa canônica, (ac. 13/2/942 - proc. 20 973/41);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (onze contra cinco) negar provimento ao pre-

ante recurso, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11. de fevereiro de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho

Relator

Foi presente.

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 11/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/43.